



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.724845/2016-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.907 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2019
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Para que a compensação possa ser efetuada, os créditos precisam ser líquidos e certos, envolver contribuições da mesma espécie e, se forem decorrentes de decisão judicial, esta deve ter transitado em julgado.

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo, quando não há amparo legal ou forem os créditos oriundos de decisão judicial sem trânsito em julgado da sentença, consoante o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE.

Diante da moldura constitucional e em razão da amplitude conceitual e legislativa dos conceitos de remuneração e salário-de-contribuição, no caso do adicional constitucional de férias, bem como nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente, temos típicas hipóteses de interrupção do contrato de trabalho, razão pela qual, a despeito de inexistir prestação de serviço, há remuneração e, havendo remuneração paga, devida ou creditada, há incidência de contribuições previdenciárias. Conseqüentemente, tais valores, recolhidos pela recorrente, não podem ser considerados pagamentos indevidos.

RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC/1973 E ARTS. 1.036 A 1.041 DO NOVO CPC. VINCULAÇÃO. ART. 62-A DO RICARF. DECISÕES NÃO TRANSITADAS EM JULGADO.

O STJ, no REsp 1.230.957, julgado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), estabeleceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração (i) nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, (ii) do terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas. Todavia, a vinculação de conselheiro ao quanto decidido na sistemática dos recursos repetitivos somente ocorre quanto às decisões definitivas de mérito (art. 62-A, do Ricarf), o que somente ocorre com o trânsito em julgado das decisões, o que não ocorreu até a presente data. Em sentido semelhante, o disposto na Nota/PGFN/CRJ/Nº 640, de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Francisco Ibiapino Luz (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 315/337) interposto em face do Acórdão nº 01-34.337 (e-fls 266/276) exarado pela DRJ Belém na sessão de julgamento de 23/06/2017, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 183/204) apresentada contra o Despacho Decisório (e-fls 167/176) expedido pela DRF Brasília.

2. Para a compreensão do litígio devolvido, faz-se a transcrição do Relatório¹ contido no acórdão recorrido:

Trata o presente acórdão da Manifestação de Inconformidade apresentada por PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 00.475.251/0001-22, contra o Despacho Decisório nº 71/2017-DIORT/DRF-BRASÍLIA/DF, de 23/01/2017, que não homologou compensações pleiteadas através de Guia de Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social/GFIP, referentes a competências de 01/2012 a 08/2015, no valor total de R\$ 15.011.121,44.

Da auditoria das compensações

¹ E-fls. 267/269.

Intimada a detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações de Contribuições Previdenciárias detalhadas em GFIP, a requerente informou que os créditos são oriundos de decisões judiciais prolatadas nos processos nºs 19192-84.2010.4.01.3400 (R\$ 8.677.952,91) e 9273-66.2013.4.01.3400 (R\$ 6.333.168,53).

Intimada a apresentar as cópias integrais dos referidos processos, a requerente atendeu apenas parcialmente ao solicitado, conforme abaixo explicado:

- Termo de Intimação nº 758/2016, ciência 16/08/2016: sem resposta;
- Termo de Intimação nº 924/2016, por meio eletrônico com ciência em 16/09/2016, por meio postal, ciência em 21/09/2016: resposta parcial;
- Termo de Intimação nº 1.247/2016, ciência em 03/11/2016: sem resposta;

A requerente não apresentou cópia do processo nº 9273-66.2013.4.01.3400, mas em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 02 a 43), a auditoria verificou tratar-se de ação ordinária contra a União para pagamento de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, sem decisão transitada em julgado até a data do Despacho Decisório.

Quanto ao processo nº 19192-84.2010.4.01.3400, a requerente teve reconhecido o direito de não recolher Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de Aviso Prévio Indenizado e 13º salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado, bem como de compensar os valores a eles referentes pagos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, com decisão transitada em julgado em 09/11/2012.

A auditoria verificou, entretanto, que a decisão judicial não determinou o montante do crédito, bem como que a decisão de 1ª instância se manifestou no sentido de que os valores fossem apurados em liquidação de sentença.

Intimada a apresentar a íntegra da ação de execução, a requerente apresentou documentos que demonstram que a ação de execução se refere somente aos honorários advocatícios e às custas processuais.

Não efetuada a quantificação do crédito na via judicial, a autoridade fiscal intimou a requerente (Termo de Intimação nº 1.247/20169) a apresentar os documentos comprobatórios do montante do crédito pleiteado, mas não obteve resposta.

Diante dos fatos narrados, concluiu-se pela não homologação das compensações de Contribuições Previdenciárias, efetuadas pela requerente, mediante GFIP, referentes às competências de 01/2012 a 13/2015.

Da Manifestação de Inconformidade

Em sua Manifestação de Inconformidade, às fls. 183/204, a requerente confirma que informou a existência do processo nº 19192-84.2010.4.01.3400, transitado em julgado perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual foi garantido o direito líquido e certo da empresa de não ser compelida a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e sobre o respectivo 13º salário, mas que foi indicado, equivocadamente, o crédito decorrente do processo nº 9273-66 2013 4.01.3400, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual a União foi condenada em sede de sentença a efetuar o pagamento dos juros moratórios ainda não pagos por ocasião do resgate dos títulos da dívida agrária cartulares.

Afirma que a glosa dos valores compensados não merece subsistir pois o procedimento por ela adotado encontra respaldo no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça/STJ e do Supremo Tribunal Federal/STF e relaciona os dispositivos legais que tratam da compensação de créditos com débitos do mesmo sujeito passivo em face da União.

Dentre os dispositivos elencados, destaca o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, que, em suas palavras, dispensa exame prévio da autoridade fiscal para conferir os atributos de liquidez e certeza previstos no art. 170 do CTN e que, desta forma, a compensação ali tratada não implica, necessariamente, que o crédito a compensar seja líquido.

Em seguida, informa como origem dos créditos compensados, além do processo nº 19192-84.2010.4.01.3400, o processo 19694.23-2010.4.01.3400, bem como o LDC nº 35.090.361-1.

Alega que recolheu Contribuição Social Previdenciária sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados ou representam pagamentos indenizatórios, tais como, os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e verbas indenizatórias.

Apresenta o acórdão do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, do Superior Tribunal de Justiça/STJ e cita o Regimento Interno do CARF, art. 62, § 2º, que vincula o referido conselho às decisões definitivas e de mérito proferidas pelo STJ e pelo STF, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/1973 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015.

Por fim, cita o Recurso Extraordinário nº 565.160 RG/SC, no qual o Supremo Tribunal Federal/STF reconheceu a repercussão geral da discussão acerca da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre adicionais e gratificações tais como terço de férias, adicional noturno e outros, para concluir que a *"administração pública não pode se furtar a reconhecer a legitimidade dos créditos apresentados em GFIP, vez que a legislação autoriza a compensação 'spont própria' e as cortes extraordinárias reconhecem que os contribuintes recolheram a contribuição social previdenciária de forma indevida, portanto, teriam créditos a compensar."*

Desta forma, entende que as decisões exaradas nos autos dos processos nº 19192.84.2010 4.01.3400 e 19694.23-2010.4.01.3400 apenas corroboram

a interpretação da requerente de que recolheu as contribuições previdenciárias sobre verbas que desbordam a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.

A seguir, afirma novamente que se equivocou ao informar o processo nº 9273-66.2013.4.01.3400 como origem dos créditos compensados e justifica o engano porque no período entre 2012 e 2015 realizou compensações com lastro em outra ação judicial.

Passa então a tratar do Lançamento de Débito Confessado/LDC nº 35.090.361-1, submetido à revisão de ofício, formalizada pelo Despacho Decisório DRF/BSB/DICAT nº 350903611, processo nº 14033.001143/2007-41, às fls. 210/241.

Relata que buscou utilizar o crédito para abater diversos parcelamentos, mas não obteve êxito em virtude da burocracia imposta pela RFB.

Quanto ao LDC, encerra nos termos abaixo:

59. Nesse ponto, imperioso salientar que até a presente data a RFB não apurou o montante questionado pelo contribuinte e até mesmo a parte incontroversa declarada no Processo nº 10166.726999/2015-76 não foi operacionalizada

60. Nesse sentido, forte no artigo 66 da Lei nº 8 383/91 cominado com os artigos 165. inciso I. e 168. inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, o contribuinte levou a efeito as compensações ora questionadas com o fito de dar efetividade ao direito já reconhecido pela própria RFB.

Solicita, ainda, o afastamento dos juros e multa de mora pois que imprópria a exigência do tributo e requer a conversão do julgamento em diligência para que se verifique os créditos utilizados pelo contribuinte relativos ao pagamento indevido decorrente do Lançamento de Débito Confessado (LDC) nº 35.090.361-1.

Encerra requerendo seja aceita a Manifestação de Inconformidade, que seja determinada a realização da diligência requerida, que sejam homologadas as compensações efetuadas em GFIP, referentes às competências de 01/2012 a 13/2015 para reconhecer a extinção do crédito tributário, bem como a juntada de documentos pertinentes ao processo, obtidos posteriormente.

2.1. Faz-se a transcrição da ementa contida no acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Para que a compensação possa ser efetuada, os créditos precisam ser líquidos e certos, envolver contribuições da mesma espécie e, se

forem decorrentes de decisão judicial, esta deve ter transitado em julgado.

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo, quando não há amparo legal ou forem os créditos oriundos de decisão judicial sem trânsito em julgado da sentença, consoante o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

3. Interposto o recurso voluntário (e-fls 315/337), em cujas razões o Recorrente deduz as mesmas alegações apresentadas em sede de impugnação, assim como faz em relação ao pedido (e-fls 336/337).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

4. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

5. Como visto, parte substancial da peça recursal se dedica a repisar as mesmas argumentações, suscitar as mesmas questões e formular os mesmos pedidos constantes na peça impugnatória.

6. De início, faz-se necessário abordar uma das questões suscitadas no recurso voluntário, a que tem pertinência com recolhimentos que a Recorrente considera indevidos.

DOS PRETENSOS PAGAMENTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE VALORES RECOLHIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL A TÍTULO DE ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE; E DO SALÁRIO-MATERNIDADE

7. Questão suscitada no recurso diz respeito à aplicação do disposto no artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF (item 42 das razões recursais, e-fls 329).

7.1. Consoante a redação do citado dispositivo regimental, para se afastar a aplicação da legislação tributária, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, devem ser definitivas; porém, não é o que ocorre, até o momento, em relação à decisão em comento, ou seja, o REsp 1230957/RS.

7.2. Por isso, não assiste razão ao Recorrente nessa pretensão. Mister transcrever trecho conclusivo do voto prolatado no Acórdão 2401-003.943, da lavra do Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, por bem elucidar a questão:

Note-se que não se desconhece a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), que estabeleceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração (i) nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, (ii) DO TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS OU GOZADAS; e (iii) do aviso prévio indenizado. Ocorre que este relator opta por manter o seu entendimento quanto à base imponível do salário-de-contribuição, tendo em vista não estar ainda vinculado ao decisório, posto que não se trata de decisão definitiva de mérito (art. 62-A, do RICARF). (Grifou-se).

7.3. Em sentido semelhante, são os argumentos contidos na Nota/PGFN/CRJ/Nº 640, de 2014, cuja ementa transcrevo:

Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010; PGFN/CRJ nº 492/2011; PGFN/CDA nº 2025/2011; PGFN/CRJ/CDA nº 396/2013. Portaria PGFN nº 294/2010.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Recurso Especial nº 1.230.957/RS. Recurso representativo de controvérsia. Processo submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC. Nota Explicativa para delimitação da matéria decidida e esclarecimentos acerca da aplicação do julgado. **Não inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer.** (Grifou-se.)

7.4. Com respeito à controvérsia relativa a exação incidente sobre o salário maternidade, também referido no item 46 da peça recursal (e-fls 331), cabe salientar que no âmbito do mesmo recurso repetitivo - REsp 1230957/RS - a 1ª Seção do STJ já havia decidido, no pela incidência da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade e paternidade.

7.5. Diante de tais considerações, descabe no presente momento, afastar a incidência das contribuições sobre as verbas ora discutidas, tendo por fundamento o disposto no art. 62, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Anexo II do RICARF.

RICARF: ARTIGO 57 § 3º

8. Em prosseguimento, e nos termos do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do voto² inserto em tal decisão:

início da transcrição do voto inserto no Acórdão nº 01-34.337

A compensação é modalidade de extinção de obrigação, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil.

Nos termos do art. 369 desta lei verifica-se que a liquidez das dívidas é requisito essencial para que se efetue a compensação, ou seja, os créditos mútuos devem possuir valor econômico.

² E-fls. 270/276.

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

No âmbito tributário, a compensação é, também, prevista como modalidade de extinção de crédito, nos termos do art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional/CTN, sendo que o art. 170 do código também impõe como requisito a liquidez do crédito a compensar.

Incabível, portanto, a pretensão do contribuinte de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação sem que o crédito seja, necessariamente, líquido.

A seguir, a requerente defende que recolheu Contribuição Social Previdenciária sobre verbas que desbordam a hipótese de incidência e que, por este motivo, tem o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com débitos vencidos/vincendos relativos às exações previdenciárias.

Cita como exemplos os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou auxílio-acidente), adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e verbas indenizatórias (adicionais).

O art 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, relaciona as verbas que não integram o salário de contribuição que compõe a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias. Portanto, quaisquer verbas ali não relacionadas devem ser contabilizadas na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias.

Para excluir da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias verbas não relacionadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, a requerente deve dispor de sentença favorável em ação judicial da qual seja parte, com trânsito em julgado.

A única decisão favorável à apelante e transitada em julgado comprovada nos autos é aquela proferida no processo 19192-84.2010.4.01.3400, que se refere ao aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Entretanto, conforme informado pela autoridade fiscal no Despacho Decisório às fls. 167/176, o levantamento do montante dos créditos a compensar não foi realizado no curso do processo em questão nem no processo de execução que, de acordo com os documentos apresentados, se refere exclusivamente aos honorários advocatícios e às custas processuais.

Intimada através do Termo de Intimação Fiscal nº 1.247/2016, a apresentar os documentos e informações para que se procedesse a apuração do montante dos créditos, a requerente não atendeu à intimação, nem, tampouco, apresentou tais documentos e informações em anexo a esta manifestação de inconformidade ou mesmo qualquer justificativa para a não apresentação.

O outro processo informado pela requerente, no curso da auditoria, como origem dos créditos foi o de nº 9273.66.2013.4.01.3400. Entretanto, a auditoria constatou que este trata de ação contra a União para pagamentos de expurgos inflacionários dos Plano Bresser, Verão Collor I e II, juros compensatórios e juros moratórios no resgate de títulos da dívida agrária adquiridos pela requerente, bem como que a ação ainda não havia transitado em julgado.

No item III.1.2 da manifestação de inconformidade (fls. 191), informa como origem dos créditos compensados os processos 19192.84.2010.4.01.3400 (já informado anteriormente à auditoria) e 19694.23.2010.4.01.3400 e nos itens 48 e 49 afirma que cometeu um equívoco ao informar o processo nº 9273.66.2013.4.01.3400.

O processo 19694.23-2010.4.01.3400 foi movido pela requerente e outros autores, contra a União, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher a Contribuição Social Previdenciária sobre os valores referentes aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias.

Entretanto, de acordo com consulta ao *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a decisão de 1ª instância julgou os pedidos improcedentes, ao contrário do que sugere a requerente no item 46 da manifestação, abaixo transcrito.

46. Desde já, destaca-se que as decisões exaradas nos autos dos processos nº 19192.84.2010 4.01.3400 e 19694.23-2010.4.01.3400 apenas corroboram a interpretação do CONTRIBUINTE de que recolheu as contribuições previdenciárias sobre verbas que desbordam a hipótese de incidência prevista no art.22, I, da Lei 8.212/91.

Além disso, o processo se encontra em fase de recurso e, nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Por outro lado, o contribuinte traz à baila decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em recursos especiais repetitivos e extraordinários com repercussão geral, que versam sobre verbas que não constituiriam base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, bem como o art. 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, que trata dos efeitos dessas decisões no âmbito daquele conselho.

Entretanto, nos termos da Solução de Consulta nº 126/Cosit, as decisões judiciais em âmbito de recursos especiais repetitivos e extraordinários com repercussão geral vinculam a Receita Federal do Brasil somente após a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014:

Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) (...)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (...)

§ 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5o As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...)

§ 7o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4o, 5o e 7o do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013. (...)

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

§ 4o A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

Desta forma, a vinculação da RFB ocorre somente a partir da manifestação da PGFN, por meio de Nota Explicativa, ou seja, a existência de decisão desfavorável à Fazenda Nacional proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, não é suficiente, por si só, para vincular a RFB ao entendimento judicial.

(...)

A partir do item 48 da manifestação de inconformidade, a requerente discorre sobre o LDC nº 35.090.361-1, o qual seria, também, origem dos créditos utilizados na compensação.

Tal LDC (Lançamento de Débito Confessado) foi formalizado pelo sujeito passivo, em 08/08/2000, compreendendo Contribuições Sociais Previdenciárias relativas ao período de 01/1993 a 12/1998.

Nos termos do Despacho Decisório DRF/BSB/DICAT nº 350903611 (fls. 210/241), entretanto, do débito total confessado de R\$ 6.135.308,81 foram excluídos R\$ 1.208.124,57, tendo em vista os efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal/STF, com a conseqüente aplicação, às Contribuições Sociais Previdenciárias, dos prazos decadencial e prescricional dispostos no Código Tributário Nacional.

Ainda segundo o citado despacho, o débito constituído pelo LDC foi incluído no Parcelamento Especial regido pela Lei nº 9.964/2000 (REFIS), em 24/04/2001, e excluído em 31/07/2003. Em 14/05/2009, foi incluído no Parcelamento Especial regido pela Lei 10.684/2003, tendo sido excluído em 17/09/2009. Constatam recolhimentos para estes parcelamentos no período de 28/04/2000 a 30/06/2003 (Lei 9.964/2000) e no período de 06/08/2003 a 20/12/2007 (Lei 10.684/2003).

Posteriormente, o débito foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Ocorre que em 29/05/2013, a requerente protocolou pedido de revisão de ofício dos créditos tributários constituídos através do LDC 35.090.361-1 e outros (processo 10166.724.386/2013-32), após o que deixou de efetuar os pagamentos referentes ao parcelamento especial da Lei 11.941/2009, o que resultou em sua exclusão.

Através do processo 10166.726.999/2015-76, a requerente solicitou a re-inclusão em parcelamento especial.

No Despacho Decisório proferido no citado processo, foi constatado que até a data do protocolo do pedido de revisão de ofício os pagamentos do parcelamento estavam em dia, mas que foram então interrompidos pois o contribuinte alegou entender que o pedido de revisão de ofício suspendia imediatamente todos os seus créditos tributários e parcelamentos ativos.

Por fim, manifestou-se a autoridade fiscal pelo indeferimento do pedido de re-inclusão em parcelamento especial.

Na manifestação de inconformidade, a requerente transcreveu, às fls. 202, um parágrafo do referido despacho decisório, mas apenas de forma parcial.

A totalidade do parágrafo parcialmente transcrito pela requerente encontra-se abaixo:

18. Por fim, o contribuinte não pode ser penalizado pela falta da administração pública de implementação do Despacho Decisorio prolatado nos autos do processo nº 14033.001143/2007-41 - que reduziu o montante do dehcad nº 35.090.361-1 ao utilizar a nova regra aplicável ao prazo decadencial estabelecido pela Súmula Vinculante nº 08 - por impedimentos tecnológicos nos sistemas informatizados administrados pela prestadora de serviço, a DATAPREV. Desta forma, é razoável que haja liberação de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que a única pendência em seu relatório de situação fiscal seja o dehcad nº

35.090.361-1, enquanto a Coordenação de Arrecadação de Cobrança (CODAC/SUARA) construa uma solução para o caso.

Ou seja, embora admita que o contribuinte não poderia ser prejudicado por problemas técnicos internos da instituição, a manifestação do auditor fiscal referia-se apenas a liberação de certidão positiva com efeitos de negativa e não a qualquer direito de compensação de um suposto crédito a que a requerente teria direito.

Voltando ao Despacho Decisório DRF/BSB/DICAT nº 350903611 (fls. 210/241), verifica-se que foi mantido, após a revisão de ofício, o débito no montante de R\$ 4.927.184,24 do total de R\$ 6.135.308,81, sendo excluído o montante de R\$ 1.208.124,57.

Ou seja, o despacho decisório em questão não exonerou a totalidade dos débitos inclusos no LDC 35.090.361-1, restando R\$ 4.927.184,24. Além disso, de acordo com o Despacho Decisório PAPRV/DICAT/DRF/BSB, incluso no processo 10166.726.999/2015-76, o parcelamento consolidado na modalidade Lei 11.941-RFB-PREV-ART30, incluía, além dos débitos oriundos do LDC 35.090-361-1, débitos oriundos dos LDC 35.090-362-0 e 35.722.546-5.

Assim sendo, somente caberia falar em pagamento indevido, com conseqüente direito do contribuinte a restituir ou compensar, se comprovado que este efetuou pagamentos em valor superior ao efetivamente devido.

O contribuinte alega que problemas técnicos da RFB o impediram de aproveitar os pagamentos indevidos que teria efetuado, mas, na verdade, nenhuma das informações ou dos documentos apresentados sequer indica que teriam ocorrido pagamentos indevidos, mas apenas que o contribuinte logrou êxito em obter exoneração de uma parte de seus débitos (R\$ 1.208.124,57) e que efetuou pagamentos dentro de programas de parcelamento, mas que acabou excluído deles, ou seja, não efetuou o pagamento integral destes.

Mas considerando que a requerente alega que utilizou os supostos pagamentos indevidos como crédito para compensação em GFIP, isso implicaria, obrigatoriamente, que ela apurou o montante do que teria sido pago a maior e, portanto, deveria ter apresentado tais documentos à auditoria ou nesta manifestação de inconformidade para verificação.

Entretanto, a requerente não informou, sequer, os montantes de créditos oriundos nem do processo nº 19694.23-2010.4.01.3400 nem do LDC 35.090.361-1, nem apresentou quaisquer documentos que permitissem a apuração do créditos.

Em compensação, solicita diligência para que se verifique os créditos por ela utilizados relativos aos supostos créditos referentes ao LDC nº 35.090.361-1, invertendo, desta forma, o ônus da prova que, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, cabe a ela produzir.

Nos termos do inciso IV do art. 16 do mesmo decreto:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Diante da ausência de justificativas plausíveis, indeferido o pedido de conversão do presente julgamento em diligência.

Por fim, persiste não comprovada a origem dos créditos utilizados nas compensações em GFIP referentes às competências de 01/2012 a 13/2015, no valor total de R\$ 15.011.121,44.

Quanto aos juros e multa de mora, estes são provenientes de disposições legais, que devem ser aplicadas, sob pena de responsabilidade. Assim sendo, mantida a não homologação das compensações, inafastável a aplicação do previsto no § 9º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Por fim, com relação ao pedido de juntada de documentos por ventura obtidos posteriormente, a apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, restando precluso o direito de fazê-la em outro momento processual, salvo se ocorrer alguma das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II- a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos

autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Considerando que a impugnante não comprovou o enquadramento nas condições previstas no § 4º acima transcrito, precluso o direito de apresentação de prova documental.

Embora o artigo acima se refira à impugnação, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a manifestação de inconformidade obedece ao rito processual do Decreto nº 70.235/72.

final da transcrição do voto inserto no Acórdão nº 01-34.337

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, voto por rejeitar o pedido de diligência e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator